



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
VARA CÍVEL DE IBIPORÃ - PROJUDI

Rua Guilherme de Melo, 275 - Vila Romana - Ibiporã/PR - CEP: 86.200-000 - Fone: 43 3439 0894 - E-mail: ibi-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000161-84.1998.8.16.0090

Processo: 0000161-84.1998.8.16.0090

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$29.712,68

Autor(s): • INFIBRA DO PARANA CIMENTO AMIANTO LTDA (CPF/CNPJ: 76.929.439/0001-65)
Avenida Luigi Amorese, 6485 - Leonor - LONDRINA/PR - CEP: 86.071-020

Réu(s): • BARBOSA & BACARIN LTDA (CPF/CNPJ: 78.079.290/0001-06)
RUA JULIO MENEGUETTI, 42 - Novo Horizonte - MARINGÁ/PR

Terceiro(s): • CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04)
Rua Marechal Floriano Peixoto, 275 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.010-130

• CLYBAS CORREA ROCHA NETO (RG: 147130066 SSP/PR e CPF/CNPJ: 352.413.328-20)
RUA NEVADA, 901 - QUEBEC - LONDRINA/PR - E-mail: clybas@ccrochaneto.com

• DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR (CPF/CNPJ: 505.078.939-72)
Rua Piauí, 864 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.020-390

• Município de Ibiporã/PR (CPF/CNPJ: 76.244.961/0001-03)
Rua Padre Vitoriano Valente, 540 - Centro - IBIPORÃ/PR - CEP: 86.200-000

• PAULO AFONSO RODRIGUES (RG: 13972958 SSP/PR e CPF/CNPJ: 275.850.269-00)
Rua Caracas, 350 Apartamento 803 - Santa Rosa - LONDRINA/PR - CEP: 86.050-070

• PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ: 00.394.460/0001-41)
Rua Brasil, 1.100 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-200

Trata-se de ação de falência, ajuizada por INFIBRA DO PARANÁ – CIMENTO AMIANTO LTDA em face de BARBOSA & BACARIN LTDA, com sentença de decretação da falência, em 17.5.1999, seq. 1.8, com a nomeação da autora como síndica e fixação do termo legal no 60º dia anterior à data do primeiro protesto e outras providências. A Infibra recusou o cargo de síndico (seq. 1.15).

Síndico Paulo Celso Costa (seq. 1.22), substituído, em 30/03/2000 (seq. 1.53). Nomeado o Síndico Aristides Rodrigues em 23/02/2001, com assinatura do termo de compromisso em seq. 1.62.

Apresentado o quadro geral de credores (seq. 1.142).

Decisão com determinação de atualização do quadro geral de credores, arbitramento de honorários do síndico, autorização de realização do ativo, nomeação de leiloeiro e outras providências (seq. 27.1).

Pedido de substituição do Síndico Aristides Rodrigues (seq. 60.1).
Nomeação do Administrador Judicial **Clybas Correa Rocha Neto** (seq.



66.1). Assinatura do termo de compromisso pelo Administrador Judicial (seq. 81.1).

Quadro Geral de Credores, na seq 99 com retificação na seq 192.2 para R\$ 959.981,58.

Petição da CEF na seq. 203.1

Avaliação dos bens arrecadados, de R\$ 2.126.300,00 (seq. 217.1).

Pedido de atualização de valores pelo Município de Ibioporã (seq. 241.1)

É o relatório.

Decido.

1. Quadro Geral de Credores, na seq 99 com retificação na seq 192.2 para R\$ 959.981,58. Ao cartório para publicação, com urgência.

2. Intime-se o síndico para manifestação acerca do demonstrativo de débito de seq. 203.1 e da petição de seq. 241.1. Na mesma oportunidade, indique se há ofícios não respondidos ou atos pendentes de realização, pelo cartório ou pelo juízo. **Prazo: 15 dias.**

3. Seq. 239.1: **Habilitem-se os advogados** LAURO FERNANDO ZANETTI, SHALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI na qualidade de **terceiros interessados.**

4. Seq. 244.1: **Prejudicado o pedido**, porquanto já houve o arbitramento de honorários no item 2.5 da decisão de seq. 27.1 (6% sobre o produto dos bens da massa falida), montante que deverá ser rateado entre o espólio do ex-síndico Aristides Rodrigues e o atual síndico Clybas Rocha Neto na proporção de 60% ao primeiro e 40% ao último, cujas remunerações serão pagas na forma do item 2 da seq. 101.1.

5. Seq. 260.1: A realização do ativo já foi autorizada no item 2.6 da decisão de seq. 27.1, e agora, por esta juíza, ratificado.

6. **Vista ao Ministério Público** acerca da avaliação de seq. 217.1. **Prazo: 30 dias.**

7. Conforme avaliação de seq 217, trata-se de 3 imóveis, matrículas 943, 10.093 e 2492, de R\$ 1310.000,00, R\$ 466.300,00 e R\$ 350.000,00. São todos bens imóveis do ativo imobilizado da Massa Falida. Não há veículos nem outros bens móveis.

8. Para melhor ordenamento do processo:

a) caberá ao Administrador Judicial nomeado em cada processo responder os referidos ofícios, pela via digital preferencialmente, sem necessidade de prévia deliberação judicial nem de diligência pela escrivania. A resposta pela Administração Judicial deverá atender



suficientemente a solicitação, e apresentar outras informações que se mostrarem relevantes. O cumprimento da diligência deverá ser comunicado nos autos, com indicação genérica do conteúdo da resposta, e facultada a juntada da cópia da resposta nos autos. Tal incumbência do Administrador Judicial independe de prévia intimação judicial.

b) Sendo o conteúdo do ofício relativo a solicitação de indicação de bens das recuperandas/falidas à penhora, decisão sobre manutenção de arrestos/penhoras de bens das recuperandas/falidas, ou demais insurgências que demandem decisão judicial complexa e sujeita à contraditório, a Administração Judicial e o cartório deverão proceder na forma delineada a seguir: I - Sob seu prudente critério, de ofício e sem necessidade de prévia intimação, deverá o Administrador Judicial, tão logo tome ciência da solicitação: a) diligenciar informações acerca do credor, seus procuradores, dados do crédito, e demais informações que entender relevantes para a decisão do juízo universal; b) manifestar-se sobre o objeto do ofício no processo principal, emitindo sua opinião sobre o(s) expediente(s) e indicando a necessidade de haver decisão judicial sobre o caso. II - Após a manifestação do Administrador Judicial, o cartório deverá promover a intimação da parte da devedora e dos credores habilitados como terceiros interessados para se manifestarem sobre o teor do ofício e manifestação do AJ, e juntarem os documentos que entenderem necessários, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos deverão ser conclusos ao juízo. III- Proferida a decisão judicial acerca da matéria, independentemente de preclusão, caberá ao Administrador Judicial comunicar o juízo solicitante da decisão.

c) O Administrador Judicial deverá se adiantar e apresentar parecer sobre as petições e manifestações pendentes nos autos principais da recuperação judicial ou falência, com a frequência que julgar razoável ao bom andamento do processo, independentemente de determinação judicial específica. O AJ também deverá apontar em seus pareceres eventuais questões pendentes e ainda não apreciadas pelo juízo.

d) Havendo pedido de habilitação de crédito ou impugnação de crédito protocolado nos autos principais, de forma errônea, independentemente de decisão judicial, deverá a Administração Judicial comunicar via e-mail o advogado subscritor da inadequação da via eleita. O cumprimento da diligência deverá ser comunicado nos autos de forma genérica, sendo facultada a juntada da cópia do e-mail nos autos.

e) O administrador judicial deve acompanhar os atos dos processos de falências e recuperações judiciais, pelo menos uma vez por semana, e caso perceba paralisação indevida, deve solicitar que o cartório promova a diligência pendente.

f) Do pedido de cadastramento de credores, por seus advogados, e estando regulares as procurações, o cartório deverá habilitá-los prontamente como terceiro, devendo obrigatoriamente lançar certidão do cumprimento da diligência.

g) Do pedido de expedição de certidão de crédito ou pedido de reserva de crédito, para habilitação em recuperação judicial ou falência, deverá o



cartório observar os modelos dos ANEXOS II e III da Recomendação n. 109, do CNJ.

Ibiporã, julho de 2022

Fabiana Matie Sato
Magistrada

